

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 103- B, § 4º, III, da Constituição Federal e art. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentar.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Contra **Rogério Medeiros Garcia de Lima**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

I. DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2022, o canal de notícia Ponte¹ publicou reportagem sobre manifestação de Rogério Medeiros Garcia de Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que afirma que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Agenda 2030 da ONU são “modas esquerdistas”.

De acordo com o veículo de comunicação, o desembargador declarou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem viés ideológico de esquerda e que é *contra a aplicação de convenções internacionais de direitos humanos no Brasil, embora a Constituição Federal determine o cumprimento de tratados aprovados pelo*

¹<https://ponte.org/tratados-de-direitos-humanos-tem-lado-esquerdo-e-de-bandido-afirma-desembargador/>



Congresso Nacional e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomende que os tribunais sigam a jurisprudência da Corte IDH.

Consta informação de que o Desembargador, que também é presidente da Comissão de Concurso para juiz substituto, encaminhou, no dia 30 de setembro do corrente ano, e-mail interno para outros magistrados do Tribunal, respondendo “não” a todas as perguntas de uma pesquisa do CNJ em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) sobre a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário, sendo que na única resposta que pediu justificativas, afirmou que: “a Corte Americanas e outras Cortes internacionais de direitos humanos têm viés ideológico de esquerda”.

No corpo do e-mail constou a seguinte resposta: “Sou contra o controle de convencionalidade e aplicação dessas decisões políticas internacionais no direito interno (...). Por aderir a essas modas esquerdistas e à Agenda ONU 2030, o judiciário brasileiro se tornou ativista e deixou de ser imparcial. Sobretudo nas instâncias superiores. Está desmoralizado. É o que penso não sou contra direitos humanos, mas eles não podem ter só o lado esquerdo e de bandidos. Bom fim de semana”.

Em nota, a presidente da Associação de Juizes para a Democracia (AJD) criticou a manifestação do Desembargador ressaltando: “(...) a percepção do desembargador é absurda, ainda mais vindo de uma pessoa que participa de um processo de seleção de novos juizes. Os Magistrados não podem valer sua ideologia, sobrepondo suas crenças e preconceitos ao que diz a lei. Nosso juramento, ao assumirmos o cargo, é de cumprir a Constituição”.

No dia 07 de outubro de 2022, o Des. **Rogério Medeiros Garcia de Lima** encaminhou e-mail para a assessoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando o seguinte: “Encaminharam a um jornalista uma mensagem supostamente atribuída a mim, atribuindo-me uma injusta pecha de juiz que não respeita o Estado Democrático de Direito. Lamentável”. Escreveu.

Por tais motivos, entendemos que os gravíssimos fatos violadores de Direitos Constitucionais narrados pelo veículo de comunicação Ponte, no dia 11.10.2022,



deveriam ser objeto de investigação por parte do Conselho Nacional de Justiça, pelos fundamentos a seguir apresentados.

II. DO DIREITO

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 104- B § 4º inc. III, que compete ao Conselho Nacional de Justiça: “receber e conhecer das reclamações contra membros ou Órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa”.

De igual forma, o art. 8º, inc. I, do RICNJ dispõe que compete ao Corregedor Nacional de Justiça receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas a magistrados e tribunais, determinando o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade.

Os fatos narrados preenchem os requisitos de admissibilidade da reclamação estabelecida por este Conselho, nos termos dos art. 67 e s.s do RICNJ, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar.

Em síntese, os fatos configuram a violação de deveres do Magistrado previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal; art. 35, inc. I e VII, da LC 35/1979; Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, e Provimento nº 135, de 2 de setembro de 2022.

De acordo com o Provimento nº 135, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais do magistrado, mas a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito estritamente jurisdicional, contribui para uma fundada confiança da sociedade na judicatura, o que impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das acometidas ao cidadãos em geral.



De igual forma, o art. 15 do Código de Ética da Magistratura dispõe que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, devendo o magistrado comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências distintas das acometidas aos demais cidadãos, conforme o art. 16 do mesmo Código de Ética.

No caso, a conduta praticada pelo Desembargador **Rogério Medeiros Garcia de Lima** vai de encontro ao que determina a Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 7 de janeiro de 2022, em que nela magistrados são chamados a observar a legislação internacional, principalmente no que diz a proteção e reparação de vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, o Direito oriundo do Pacto de São José da Costa Rica é diretriz estratégica do Poder Judiciário e compromisso de todos os tribunais brasileiros, o que concretiza a proteção dos direitos humanos.

Observa-se que o art. 1º da própria Recomendação traz a necessidade da observância dos tratados e convenções internacionais de direito humanos em vigor no Brasil, reforçando a máxima “*pacta sunt servanda*”, segundo a qual os acordos devem ser cumpridos. Além da importância e necessidade de utilização da jurisprudência da corte Interamericana de Direitos Humanos, acrescentando a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas².

Nunca é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), razão pela qual a atuação dos membros do Ministério Público deve sempre se orientar por essa baliza.

Não é irrelevante lembrar que o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, é apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, especialmente nas Américas.

² <https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/lima-recomendacao-123-cnj-qual-controle-convencionalidade>



Em relação às decisões da Corte IDH, decisões como a do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, essencial ao avanço da política antimanicomial no Brasil - sobre a qual o próprio CNJ constituiu grupo de trabalho³ -, são essenciais aos avanços das políticas públicas e da própria atuação do Poder Judiciário.

Também é relevante mencionar **que os Direitos Humanos fundamentam-se na premissa da universalidade, segundo a qual todas as pessoas, independentemente** da origem, da raça, do gênero, do credo, **do viés ideológico** ou de qualquer outro elemento, possuem dignidade e, portanto, são sujeitos de direitos.

Conforme ensinamentos básicos sobre a matéria, os Direitos Humanos de primeira dimensão têm origem nas revoluções liberais que demandaram redução do poder do Estado para o exercício das liberdades dos cidadãos. Já os direitos humanos de segunda dimensão se originaram nos movimentos sociais que perceberam a desigualdade socioeconômica decorrente de relações injustas de trabalho e demandaram intervenções do Estado para corrigi-las. Assim, torna-se claro que os Direitos Humanos têm origens históricas baseadas em diferentes movimentos sociais.

Neste contexto, os atos praticados pelo Magistrado em total inobservância aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana demonstram claro abuso de poder, uma vez que busca seu interesse particular, fundamentado na mera orientação ideológica em detrimento da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, da Legislação Brasileira e do interesse público.

Há, também, claro descumprimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, dispositivo que também trata das regras gerais sobre concursos públicos nas quais o Desembargador, enquanto participante da banca examinadora para ingresso de juízes substitutos, deveria seguir.

Não há que se cogitar em falar, na hipótese, de aplicação do princípio da independência funcional, estabelecida na Constituição Federal. Isso porque a referida independência se dá nos limites das atribuições funcionais, que são a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Link: <https://www.cnj.jus.br/gt-do-cnj-apresenta-proposta-de-politica-antimanicomial-do-judiciario/>.



Nas palavras de Vitor Fernandes Gonçalves: “há, todavia, a necessidade de superação de algumas visões corporativas, como a utilização da independência funcional como verdadeira imunidade para todas as ações e opiniões”⁴.

O limite à independência funcional é corolário do regime democrático. Cabe ao Magistrado observar a Constituição e o princípio da legalidade, sendo-lhe vedado atuar com base em posicionamento ideológico. Desse modo, na condição de Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Membro Titular da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal entendo imperiosa a instauração de procedimento disciplinar, com o objetivo de apurar os fatos narrados e, caso consequentemente a sanção disciplinar cabível, na forma da Lei Complementar 35/1979.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a este Conselho Nacional de Justiça que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para a aplicação da sanção cabível prevista em lei para a espécie.

Para a demonstração do alegado requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 2022.



FABIANO CONTARATO

Senador Da República

⁴ GONÇALVES, Vitor Fernandes. O estatuto disciplinar dos membros do Ministério Público. Em: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Ano 7. Número 28/29. Jul/dez 2008. Brasília, p. 295.

